



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2021.

Nº 3205



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 39/2021

Palmas, 4 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 23, de 13 de julho de 2021. Trata-se de Proposição que “*Dispõe sobre a implementação do sistema de transparência para o rastreamento das doses e identificação da população vacinada no Estado do Tocantins.*”.

Em que pese o entendimento da importância da matéria, é imperioso destacar que o Poder Executivo empenha memorável esforço à concretização do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO), cuja competência de elaboração é reservada ao Ministério da Saúde.

Por essa razão, faz-se necessário esclarecer que o Autógrafo de Lei em tela, dispondo acerca da obrigação da instituição de um sistema de transparência, padece de inconstitucionalidade formal e, ainda, vai de encontro à legislação pátria vigente, conforme passo a examinar.

Não obstante a previsão dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, que determinam as competências comum e concorrente dos entes federativos para, respectivamente, cuidar da saúde e da assistência pública e, ainda, legislar sobre a defesa da saúde, a observância dos arts. 197 e 198 da Magna Carta, a partir da aceção literal da hermenêutica jurídica, revela a vinculação dos entes federativos a um sistema único de saúde, e, por isso, integram uma rede *hierarquizada*, dependente de regulamentação legislativa geral emanada da União.

Nesse sentido, sob a concepção do princípio da legalidade aplicado às ações da Administração Pública, que podem ser executadas, estritamente, mediante previsão legal expressa, a implementação do sistema autônomo de transparência e rastreamento pretendida não se revela possível.

Ademais, dispondo acerca das diretrizes para *execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios relativas ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde*, a Portaria nº 1.378, de 9 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, especificamente em seu art. 9º, inciso VIII, atribuiu às Secretarias de Saúde Estaduais somente a “*coordenação e a alimentação*”, quando lhes couber, “*dos sistemas de informação de interesse da vigilância em seu território*”, contemplado como hipótese o estabelecimento de diretrizes, fluxos e prazos aos entes federativos municipais, *observadas as normas estabelecidas em âmbito federal*.

Além disso, nos termos do art. 11, incisos XIV e XIX, da referida Portaria, compete às Secretarias Municipais de Saúde a gestão do estoque de insumos, e, principalmente, a coordenação e a execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, de modo que a edição de normas,

pelo ente federativo estadual, que disponham sobre a gestão e o fornecimento de dados não encontra respaldo constitucional, especialmente com a autonomia administrativa conferida aos Municípios pela Constituição Federal de 1988.

Há que se falar, ainda, no tratamento dispensado pelo Autógrafo de Lei ora vetado aos dados pessoais sensíveis dos cidadãos, assim intitulados pela Lei Federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018, em razão de sua natureza e sua íntima conexão para com a saúde, nos termos de seu art. 5º, inciso II.

Tendo como fundamentos o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, por constituírem o núcleo rígido correspondente às cláusulas pétreas da Magna Carta, a referida Lei, nos termos de seu art. 11, ao permitir o tratamento de dados sensíveis pelas pessoas jurídicas de direito público, condiciona-o ao consentimento do titular, de forma específica e destacada, para finalidade certa, ou, quando indispensável.

Em última análise, vale ressaltar que, compondo o cerne da atuação da Administração Pública, o princípio da publicidade, constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, visa tanto à informação dos administrados a respeito dos atos promovidos pela gestão, atribuindo-lhes eficácia, quanto à promoção da transparência das ações executadas, de maneira a tornar possível o controle social sobre as decisões que os ensejaram.

Assim, necessário se faz rememorar que a Secretaria de Estado da Saúde atualiza, diariamente, o Painel Vacinômetro (<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>), em que são informados os quantitativos de doses recebidas, distribuídas e aplicadas por Município, além de oferecer dados relacionados às porcentagens da população vacinada, com especificação de sexo, faixa etária e pertencimento a grupos prioritários, de forma que o acesso à informação se mantém incólume, nos termos do art. 37, §3º, da Magna Carta, e, ainda, regulado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, intitulada Lei de Acesso à Informação.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 23/2021**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 40/2021

Palmas, 4 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 25, de 13 de julho de 2021.

O referido Autógrafo de Lei, de autoria parlamentar, dispõe sobre “*a proibição às concessionárias prestadoras de serviços*”

de fornecimento de água e energia elétrica de suspenderem os serviços enquanto durar o estado de calamidade pública declarado no Estado.”

É mister rememorar que, ao pretender vedar a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica, a Proposição adentra o campo dos “serviços públicos” e, assim sendo, apossa-se da titularidade para legislar sobre a matéria, que é típica do Chefe do Poder Executivo, consoante o texto da Constituição Estadual:

“Art. 27.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos;**” (Grifei)

Por vezes, assim como já enunciado em outras correspondências a essa Casa, interessa ao Estado transferir a tarefa de executar alguns serviços públicos, o que ocorre mediante delegação negocial a pessoas da iniciativa privada, através de atos e contratos administrativos, consoante a previsão estabelecida no art. 175 da Constituição Federal, ao que a Constituição do Estado, no art. 88, assim inscreve:

“Art. 88. Incumbe ao Estado e aos Municípios, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§1º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários conforme as disposições em lei federal.

§2º O Poder Público, com aprovação da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, poderá intervir em empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, **nos casos previstos em lei.**” (Grifei)

Além disso, de modo mais específico, é necessário consignar que o fornecimento de água figura no rol do Saneamento Básico, conforme dispõe a Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu art. 2º, inciso I-A, quando estabelece se tratar de um **conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável**, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem assim de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

A esse respeito, é importante tecer as seguintes observações:

I – matérias relativas à Saneamento Básico em geral são contempladas pelo inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, no âmbito da proteção do meio ambiente e do controle da poluição, constituindo elementos cuja **competência para legislar é concorrentemente** exercida pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, significando dizer que compete àquela o estabelecimento de normas gerais e a estas as suplementares;

III – considerando a relação advinda da competência concorrente para legislar, é fato que a União, por meio da sobredita Lei Federal 11.445/2007, em seu art. 40, inciso V, inscreveu que

os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador na hipótese de inadimplemento, de modo tal que, **legislando suplementarmente**, não poderia a norma local conflitar com a dicção da federal – **sendo este o primeiro óbice de sanção do Autógrafo de Lei 25/2021;**

IV – além do disposto no item III acima, a Proposição, cuidando de matéria em viés tipicamente administrativo, sob a ótica da inconstitucionalidade, padece de vício de iniciativa, sendo esta reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, na conformidade do retro transcrito art. 27, §1º, alínea “b”, da Constituição Estadual.

No que se refere à **ENERGIA ELÉTRICA**, o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal atribui privativamente à União, dentre outras, a competência para legislar sobre a matéria, ao que, por meio da Lei Federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Atualmente, em âmbito nacional, é a Resolução Normativa 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, que dispõe, em seu art. 172, sobre a suspensão por inadimplemento, assertiva que converge para o fixado no inciso II do §3º do art. 6 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Somando-se a esse raciocínio, é válido anotar que a Proposição, se levada a efeito, interferirá nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente e as empresas concessionárias, ferindo, assim, os sobreditos dispositivos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão ‘energia elétrica’, contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da **impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais.** Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADIN 3729/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.09.2007) (Grifos Nossos)

É certo que, em circunstâncias adversas, assinaladas, à época, por tantas preocupações diante do cenário pandêmico causado pela Covid-19, o Poder Executivo, por meio da Lei 3.683, de 24 de junho de 2020, resultante da Medida Provisória nº 7, de 24 de março de 2020, editou, de modo articulado com os múltiplos atores envolvidos, norma dedicada ao propósito que agora se apresenta – vedar a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplemento, no âmbito do Estado do Tocantins. Todavia, no pretérito, a vedação se manteria por prazo específico, mensurados os efeitos econômico-financeiros suportáveis, com termo em 90 dias.

Aquela medida, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, buscou a recuperação do cenário socioeconômico naquele momento crítico, cuidando de adotar medidas que, em conjunto,

em várias frentes, fossem capazes de resguardar as condições mínimas de vida digna, mas sem que essa providência pudesse, de outro lado, negativamente protraindo-se de modo ilimitado, gerar a conduta da inadimplência, afetando a relação contratual entre as concessionárias de serviços públicos e o cidadão.

Há também que se destacar que, desde então, o Poder Executivo Estadual continuou a adotar medidas de enfrentamento, contenção e reestruturação econômica em outras áreas de possível atuação, não havendo ocasião agora para que, por período indeterminado, se faça ressurgir, por iniciativa diversa, o comando daquela vedação.

Por último, o Autógrafo de Lei, precisamente no parágrafo único de seu art. 2º, fere competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições das Secretarias de Estado, consoante o art. 27, §1º, inciso II, alínea “f”, da Constituição Estadual.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 25/2021**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Atas das Comissões

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO 9ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata de Eleição e Instalação 9 de março de 2021

Às dezesseis horas do dia nove de março dois mil e vinte e um, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, nos termos do artigo 26, inciso III, alínea “a” e art. 45, do Regimento Interno, em conformidade com as indicações dos Blocos Parlamentares e Bancadas com assento nesta Casa de Leis, conforme preceituam o artigo 18, inciso III, do Regimento Interno e o Decreto Administrativo 212/2021, de 10 de fevereiro de 2021, a Senhora Deputada Claudia Lelis, na forma dos artigos 58 e 59 do Regimento Interno, assumiu a presidência dos trabalhos e, secretariado pelo Senhor Deputado Olyntho Neto, declarou aberta a presente Reunião de Eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente e, também, para a instalação da Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo, para o período de 01/02/2021 à 31/01/2023. Em seguida, passou-se à leitura do Decreto Administrativo número 212, de 10 de fevereiro de 2021, o qual designa seus Membros Efetivos os Senhores Deputados: Claudia Lelis, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Jorge Frederico e Vilmar de Oliveira; e seus respectivos Membros Suplentes os Senhores Deputados Issam Saado, Olyntho Neto, Ivory de Lira, Nilton Franco e Léo Barbosa. Estavam presentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Léo Barbosa, Nilton Franco, Olyntho Neto e a Senhora Deputada Claudia Lelis. A senhora Presidente solicitou aos Senhores Líderes dos Blocos Parlamentares e Bancadas que procedessem ao registro junto à Mesa, individualmente ou por chapa, aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Comissão, conforme artigo 13 e § 2º do artigo 58 do Regimento Interno deste Poder. Concorreram ao cargo de Presidente a Senhora Deputada

Claudia Lelis e ao cargo de Vice-Presidente o Senhor Deputado Eduardo do Dertins. Foram designados escrutinadores, os Senhores Deputados Eduardo do Dertins e Nilton Franco. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Plenário votação em conjunto por ser apresentada chapa única. Após informação de que o número de cédulas coincidia com o número dos votantes, deu-se início ao processo de eleição para os referidos cargos com a chamada nominal dos Membros presentes e, encerrada a votação, passou-se à apuração dos votos. A Senhora Deputada Claudia Lelis recebeu 5 (cinco) votos e o Senhor Deputado Eduardo do Dertins recebeu 5 (cinco) votos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente ficando, assim, eleitos aos respectivos cargos para o Biênio 2021/2022 da Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo. Logo após, a Senhora Deputada Claudia Lelis assumiu o cargo de Presidente e deu posse ao Senhor Deputado Eduardo do Dertins ao cargo de Vice-Presidente, colocando em deliberação o dia e horário das Reuniões desta Comissão, ficando decidido que as mesmas seriam realizadas às nove horas, das quintas-feiras. Em seguida, a Senhora Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO 9ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Primeira Reunião Extraordinária 9 de março de 2021

Às dezesseis horas e dezoito minutos do dia nove de março de dois mil e vinte e um, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, reuniu-se a Comissão de Minas, Energia, Ambiente e Turismo, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Léo Barbosa, Olyntho Neto e da Senhora Deputada Claudia Lelis. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Jorge Frederico e Vilmar de Oliveira. A Senhora Presidente, Deputada Claudia Lelis, secretariada pelo Senhor Deputado Eduardo do Dertins, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expedientes, passou-se à Distribuição de Matérias. A Senhora Deputada Claudia Lelis avocou a relatoria do Projeto de Lei 47/2020, de autoria do Deputado Issam Saado, que “proíbe a prática de brigas (rinhas) de cães e galos no Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Eduardo do Dertins foi nomeado relator do Processo 235/2019, de autoria da Deputada Claudia Lelis, que “regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas e dá outras providências”. O Senhor Deputado Leo Barbosa foi nomeado relator do Processo 378/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas e disciplina a distribuição e venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Olyntho Neto foi nomeado relator do Projeto de Lei 306/2021, de autoria do Deputado Nilton Franco, que “dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da Raça Mura, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, a Senhora Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE
E TURISMO**

9ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

**Ata da Segunda Reunião Extraordinária
9 de março de 2021**

Às dezesseis horas e trinta e cinco minutos do dia nove de março dois mil e vinte e um, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, reuniu-se a Comissão de Minas, Energia, Ambiente e Turismo, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Léo Barbosa, Eduardo do Dertins, Olyntho Neto e da Senhora Deputada Claudia Lelis. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Jorge Frederico e Vilmar de Oliveira. A Senhora Presidente, Deputada Claudia Lelis, secretariada pelo Senhor Deputado Eduardo do Dertins, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas de Instalação e da Reunião anterior que, com a aquiescência dos Membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expedientes e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias e o Senhor Deputado Olyntho Neto devolveu o Projeto de Lei 306/2021, de autoria do Deputado Nilton Franco, que “dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da Raça Mura, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação do parecer do relator, o Projeto de Lei 306/2021 foi aprovado e encaminhado ao Plenário. Em seguida, a Senhora Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Expedientes

OFÍCIO GAB/PREF/CB-TO Nº 41/2020

Nazaré-TO, 25 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Poincaré Andrade Filho

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
PALMAS-TOCANTINS

Assunto: Encaminha Decreto nº 26/2020, que decreta prorrogação do Estado de Calamidade Pública no território do município de Nazaré-TO.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminha a esta Egrégia Casa de Leis Estadual o **Decreto Municipal nº 25/2020, de 25 de setembro de 2020**, pelo qual foi prorrogado o Estado de Calamidade Pública (ECP) em todo o território do município de Nazaré-TO, em premente enfrentamento ao Covid-19 (Novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre – Cobrade – como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

Referida decisão do Executivo Municipal foi adotado após publicação do Decreto nº 6.156, de 18 (dezoito) de setembro de 2020 (dois mil e vinte), expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual “prorroga até 31 de dezembro de 2020, a declaração de Estado de Calamidade Pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020 em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid-19 (Novo

Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0 e adota outras providências”.

Ademais, considerando o presente cenário de pandemia provocado pelo Novo Coronavírus(Covid-19), cujos efeitos ainda são contabilizados em números expressivos no Tocantins, bem como no município de Nazaré-TO, já ter confirmado (por teste rápido) um total de 185 casos e 4 óbitos provocados pela pandemia, no dia 24 de setembro de 2020, tornou-se ainda mais necessário a adoção pelo Poder Público de medidas fundamentais e imprescindíveis para que contratações públicas e a gestão organizacional das suas atividades sejam condizentes com a situação calamitosa e emergencial instaurada.

Desta forma, na esteira da decisão do Excelentíssimo Governador do estado do Tocantins, solicitamos a apreciação por esta Casa de Leis do Decreto que segue anexado com vistas ao necessário reconhecimento da prorrogação do Estado de Calamidade Pública (ECP) para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, - de 4 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), Lei de responsabilidade Fiscal, a fim de que , enquanto perdurar a calamitosa situação, determinar a suspensão de prazos e dispensar o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Na certeza do pronto atendimento e sem nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARIA ELVIRA CHAGAS DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

OFÍCIO Nº 090/2020

Sucupira/TO, 18 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Poincaré Andrade Filho

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Palmas - Tocantins

Assunto: Prorrogação de Vigência do Decreto Legislativo 227, de 12 de maio de 2020 que reconhece Estado de Calamidade Pública no território do Município de Sucupira/TO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para solicitar-lhe a prorrogação do prazo previsto no artigo primeiro do Decreto Legislativo 227/2020 para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 - de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que persiste o estado pandêmico causado pelo Novo Coronavírus - Covid-19.

Desta forma, na esteira dos demais gestores municipais, observando o parágrafo único do artigo 1º do mencionado decreto, a prorrogação se faz necessária, mantendo incólume os demais pontos.

Na certeza do pronto atendimento e sem mais nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

VALDMIR RIBEIRO DE CASTRO

Prefeito Municipal de Sucupira/TO

OFÍCIO Nº 115/2020

Pindorama do Tocantins/TO, 3 de Setembro de 2020.

À Sua Excelência, o Senhor

Dep. **Antonio Andrade**Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado Tocantins**
PALMAS/TO**Assunto:** Solicitação de prorrogação reconhecimento de situação de emergência e calamidade pública em saúde no Município de Pindorama do Tocantins.

Senhor Presidente,

Considerando que pandemia perdura até os dias atuais;**Considerando** que o Estado do Tocantins é um dos poucos Estados da Federação que está com o número de contaminação e mortes em alta;

Vimos por meio deste solicitar a Vossa Excelência que este Parlamento prorogue o prazo do DECRETO LEGISLATIVO Nº 206/2020 até 31.12.2020.

Na certeza do pronto atendimento e deferimento, elevamos protestos de estima e consideração.

ALMIR BATISTA SILVA AMARAL

Prefeito Municipal

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 386/2021 – DG**Republicada para correção.***O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e**Considerando** a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 9125/2021, Processo nº 774/2011,**RESOLVE:****Art. 1º** CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde a servidora **Simone Lopes**, matrícula nº 780, pelo prazo de 26 (vinte e seis) dias consecutivos, no período de 29/06/2021 a 24/07/2021.**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 13 dias do mês de agosto de 2021.**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 397/2021 – DG**O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,**RESOLVE:****Art. 1º** CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento ao servidor abaixo relacionado por ocasião do aniversário:

Mat.	Nome	Mês/Aniversário
786	Elpídio Ferreira Lopes	Setembro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 398 /2021 – DG**O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e**Considerando** a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 9321/2021, no Processo nº 092/2021,**RESOLVE:****Art. 1º** CONCEDER Licença Maternidade à servidora comissionada **Tanclaer Postal de Campos**, matrícula nº 15058, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no período de 17/07/2021 a 12/01/2022.**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 399/2021 – DG**O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,**Considerando** que o servidor **Moacir da Silva Lima**, matrícula nº 362, **Coordenador de Serviços Gerais**, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,**RESOLVE:****Art. 1º** DESIGNAR o servidor **José Martins Jorge**, matrícula nº 315, para responder pelo referido cargo no período de 02/09/2021 a 01/10/2021.**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 19 dias do mês de agosto de 2021.**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR**

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)